



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

**PROTOCOLO:** 11.691.594-4

**INTERESSADO:** SEJU

**ASSUNTO:** Carta Convite n. 004/2013 - Contratação de serviços para instalação de alambrado na Casa de Custódia de São José dos Pinhais – CCSJP.

**DESPACHO Nº 128/2013 – NJA SEJU**

Submete-se a este Núcleo Jurídico o presente protocolado com fins de análise jurídica para homologação do certame licitatório na modalidade **convite**, do tipo menor preço, para contratação em regime de empreitada por preço global, de empresa para a instalação de telas de proteção na Casa de Custódia de São José dos Pinhais – CCSJP.

De acordo com o que se extrai dos autos, este Núcleo já se posicionou através da Informação n.197/2013 (fls. 390-400), quanto a necessidade de repetição da Carta Convite, uma vez que constatada na sessão realizada em 16/04/2013 (fls. 357/360) que não houve apresentação de no mínimo 03 (três) propostas válidas por empresas interessadas, bem como não constou nos autos justificativa necessária a comprovar as hipóteses de manifesto desinteresse dos convidados ou limitação de mercado para a modalidade licitatória em apreço, com fins de evitar-se respectiva repetição, conforme exposto nos §§ 3º e 7º, do artigo 22 da Lei n. 8.666/1993.

Contudo, mesmo havendo a repetição do convite, vê-se da ata da nova sessão pública realizada em 23 de maio de 2013, acostada às fls. 696/697, que mais uma vez não houve a apresentação do mínimo de propostas válidas, tão pouco não constam dos autos justificativa fundamentada com fins de atendimento das determinações da lei de regência abaixo:

“Artigo 22 (omissis):

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, **escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa**, a qual afixará em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 7º Quando, **por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes** exigidos



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

---

no § 3º desse artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”.

Tal matéria é, inclusive, objeto de súmula do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

**SÚMULA 2-8** - Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas após a seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados. ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22, da Lei nº 8.886/1993.

Diante do exposto, solicita-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação a fim de que se apresente justificativa no sentido de apontar quais as providências tomadas, com o fim de dar maior publicidade ao ato, necessárias a comprovar as hipóteses de manifesto desinteresse dos convidados ou limitação de mercado.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

**Filipe Andrios Brasil Siviero**  
Procurador do Estado do Paraná  
Chefe do NJA/SEJUC, em exercício

**Vivianne Patricia Pielak Assis**  
Assessora Técnica